



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0244924-51.2016.8.19.0001

Apelante: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

Apelada: CARMEM SILVIA GOMES TEIXEIRA

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 977 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA TR PARA RECOMPOSIÇÃO DA INFLAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta por entidade aberta de previdência complementar contra sentença que julgou procedente ação revisional para determinar a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC como índice de atualização do benefício previdenciário, condenando a ré ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. 2. A apelante sustenta a regularidade contratual da utilização da TR, a inaplicabilidade do Tema 977 do STJ ao caso concreto, a preservação do equilíbrio atuarial do plano e a necessidade de observância das conclusões do laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula contratual que estabelece a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária de benefício de previdência privada aberta; e (ii) definir se as conclusões do laudo pericial e a alegação de risco ao equilíbrio atuarial afastam a incidência do entendimento firmado no Tema 977 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ. 5. Após a edição da Circular SUSEP nº 11/1996, consolidou-se o entendimento de que a TR não constitui índice apto à recomposição da perda inflacionária, sendo possível a pactuação de índice geral de preços de ampla publicidade, conforme tese firmada no Tema 977 do STJ. 6. A utilização da TR, ainda que conjugada com juros técnicos,





não afasta sua inadequação como índice de correção monetária, por se tratar de instituto destinado exclusivamente à recomposição do valor da moeda. **7.** A alegação de desequilíbrio atuarial constitui risco inerente à atividade desenvolvida pela entidade de previdência privada e não pode ser transferido ao consumidor. **8.** O laudo pericial não prevalece sobre precedente vinculante firmado em recurso repetitivo, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, formar seu convencimento à luz da legislação aplicável e da jurisprudência obrigatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inválida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária de benefício de previdência privada aberta após a vigência da Circular SUSEP nº 11/1996, aplicando-se o entendimento firmado no Tema 977 do STJ. 2. A alegação de equilíbrio atuarial e as conclusões do laudo pericial não afastam a incidência de precedente vinculante nem legitimam a manutenção de índice incapaz de recompor a perda inflacionária."

V O T O

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação declaratória revisional de cláusula contratual cumulada com indenizatória por danos materiais, ajuizada por Carmem Silvia Gomes Teixeira, que julgou procedente o pedido para determinar a revisão do cálculo do benefício da autora com a aplicação do índice INPC, condenando a parte ré ao pagamento das diferenças no período de cinco anos anteriores à data da propositura do feito, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.





2. A petição inicial narra que a parte autora aderiu, em outubro de 1996, ao plano de previdência privada administrado pela parte ré, motivada por informações e promessas de manutenção do padrão financeiro após a aposentadoria. Relata que, após o início do recebimento do benefício em setembro de 2013, constatou que a atualização dos valores vinha sendo realizada pela Taxa Referencial (TR), o que teria provocado perda significativa do poder aquisitivo, pois a variação da TR foi inferior à inflação do período.

3. Sustenta que, caso fosse aplicado o INPC, o benefício teria valor superior, apresentando cálculos que apontam diferenças acumuladas em seu desfavor. Afirma que a TR não reflete a real desvalorização da moeda e que a utilização desse índice afronta normas de proteção ao consumidor, requerendo a substituição da TR pelo INPC para reajuste dos benefícios e o pagamento das diferenças apuradas desde o início do recebimento.

4. A sentença reconheceu a procedência do pedido, fundamentando que o índice de correção aplicado, ainda que previsto contratualmente, não seria adequado para recompor o valor real do benefício, destacando o entendimento consolidado no Tema 977 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a partir da vigência da Circular Susep nº 11/1996, é possível pactuar que os reajustes dos benefícios dos planos administrados por entidades abertas de previdência complementar sejam feitos com utilização de índice geral de preços de ampla publicidade, e, na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E. Destacou que o plano em questão data de 1996, sendo necessária a readequação e revisão dos cálculos do benefício.

5. A apelação interposta pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. sustenta, em síntese, que a sentença deixou de enfrentar as conclusões do laudo pericial, que teria reconhecido a regularidade atuarial do plano, a inexistência de prejuízo econômico relevante à autora e o risco de desequilíbrio decorrente da alteração do indexador. Argumenta que o plano contratado é estruturado na modalidade de benefício definido, cuja base técnica envolve a conjugação da TR, juros técnicos de 6% ao ano e distribuição de excedentes financeiros, conforme regulamento aprovado pelos órgãos reguladores.



6. Defende que o Tema 977 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois o plano não utiliza a TR isoladamente, mas sim em conjunto com outros fatores de atualização, e que eventual alteração do índice de correção impactaria o equilíbrio atuarial do plano. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de perícia atuarial para apuração de eventuais ajustes necessários ao equilíbrio do plano, bem como a observância dos consectários legais previstos na legislação superveniente.

7. A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, reiterando os fundamentos da inicial e defendendo a manutenção da sentença de procedência, com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 977, que reconhece a inadequação da TR como índice de correção monetária para benefícios de previdência complementar aberta, e a necessidade de aplicação de índice geral de preços de ampla publicidade, como o INPC, para recomposição do valor real do benefício.

É o relatório.

8. Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

9. Cinge-se a controvérsia em definir a validade da cláusula contratual que elege a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária do benefício de previdência complementar da Apelada.

10. Aplicável ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o teor da Súmula nº 563 do STJ¹.

11. O contrato objeto do processo foi pactuado pelas partes em 1996, quando a Taxa Referencial era o índice autorizado pela SUSEP para correção monetária em contratos de previdência privada aberta. Posteriormente, através da Resolução do CNSP nº 07/1996 e Circular

¹ Súmula nº 563 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas





Susep nº 11/1996 e 255/2004, o referido órgão reconheceu a sua inadequação para recomposição de perdas da moeda, estabelecendo que os contratos de previdência privada aberta devem ser atualizados pelos índices INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE.

12. Diante das alterações legislativas trazidas pela Superintendência, o Superior Tribunal de Justiça analisou o tema, firmando a seguinte tese sobre a questão:

“Tema nº 977 do STJ - **Tese Firmada:**
A partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.”

13. Merece atenção, de igual forma, a Súmula nº 289 do STJ, cujo teor determina que a restituição de parcelas pagas ao plano de previdência deve ser objeto de **correção plena, através da aplicação de índices que recomponham, de forma efetiva, a inflação monetária.**

14. Ao utilizar a Taxa Referencial (TR) como fator de atualização, a Apelante, na prática, deixou de aplicar qualquer correção monetária efetiva, visto que há anos a TR se encontra em patamares ínfimos, descolados de qualquer índice inflacionário real. Tal prática viola frontalmente a boa-fé objetiva (Art. 422, CC) e o direito básico do consumidor à proteção contra cláusulas abusivas (Art. 6º, IV, CDC), pois impõe uma desvantagem exagerada à beneficiária, que vê seu patrimônio acumulado ser dizimado ao longo do tempo.

15. A Apelante sustenta que o Tema Repetitivo 977 do STJ seria inaplicável ao caso, pois o contrato não utiliza a TR de forma isolada, mas sim conjugada a juros de 6% ao ano.

16. O argumento é manifestamente improcedente. A tese fixada pelo STJ foi clara ao endereçar a **inidoneidade da TR como fator de correção monetária.** O vício não está na rentabilidade global do plano, mas





ferramenta escolhida para uma finalidade específica: a atualização do valor da moeda.

17. A decisão do Superior Tribunal de Justiça não abriu margem para a exceção que a Apelante tenta criar. A razão é simples: a presença de juros remuneratórios não convalida o uso de um índice de correção monetária imprestável. A procedência do pedido é, portanto, uma decorrência lógica da aplicação de um precedente obrigatório.

18. A Apelante, em seus fundamentos, busca se amparar em um suposto "risco de desequilíbrio atuarial" e na conclusão de um laudo pericial para se eximir de sua obrigação contratual e legal.

19. O pretense desequilíbrio atuarial, decorrente da aplicação de um índice de correção justo e legal, é um risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela Apelante. É inadmissível, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor transfira os riscos de seu próprio negócio ao consumidor. Permitir tal manobra seria autorizar o enriquecimento ilícito da entidade, que lucraria com a corrosão inflacionária do benefício de seus clientes.

20. Por fim, quanto às conclusões expostas no laudo pericial, entendo que as informações produzidas pelo *expert* se demonstram irrelevantes para a solução do caso concreto. Um laudo pode, no máximo, atestar a metodologia de cálculo contratualmente prevista, mas não pode se sobrepor à lei ou a um precedente judicial vinculante que declara a abusividade de tal metodologia. A questão não se evidencia como fática ou contábil, mas eminentemente de direito, relativa à legalidade, ou não, da aplicação de Taxa Referencial como índice de correção monetária em contratos de natureza securitária.

21. Importante recordar que, pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou provas produzidas no processo, conforme dispõem os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

22. No caso em tela, havendo tese jurídica vinculante firmada em recurso repetitivo proferida por Tribunal hierarquicamente superior





conclusão do perito sobre a regularidade atuarial do plano torna-se secundária, não possuindo o condão de afastar a aplicação da lei e da jurisprudência obrigatória. O magistrado, como destinatário final da prova, agiu corretamente ao priorizar a norma jurídica aplicável em detrimento de uma análise técnica que não resolve o cerne da abusividade contratual.

23. Por fim, destaco a existência de julgado deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que corrobora a conclusão exposta neste voto².

24. Nestes termos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios em 5%, totalizando 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
DESEMBARGADOR RELATOR

² (TJ-RJ - APELAÇÃO: 02838868020158190001, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 06/11/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/11/2025)

